



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.586 - SC
(2012/0105915-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : EUNICE FAUSTO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.586 - SC
(2012/0105915-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Eunice Fausto Cardoso contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. O recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada de modo efetivo, sob pena de incidir a Súmula 182/STJ.
4. Não é defeso ao relator julgar o recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade. Inteligência do art. 557 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante que "o debate [da causa] é sobre a legalidade/constitucionalidade ou não dos descontos determinados pelo TCU de parcela salarial decorrente de ação judicial transitada em julgado, protegida pela coisa julgada, portanto, considerando ainda o tempo decorrido entre a concessão da pensão (1996) o primeiro acórdão do TCU (2005) - decurso de cerca de NOVE ANOS - e o segundo acórdão, que julgou o Pedido de Reexame (2010) – decurso de cerca de 14 anos na concessão e 5 do primeiro acórdão" (e-fl. 896).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.586 - SC
(2012/0105915-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

Frise-se, ainda, ser inoportuno o debate de aspectos fáticos ou meritórios da causa, porquanto o agravo regimental não foi sequer conhecido em razão da Súmula 182/STJ.

A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva, conforme a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisor.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31/5/2010 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante certificado nos autos. Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do embargante, não sendo imputável ao Judiciário.

3. Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios.

4. A conduta do recorrente em manejar embargos manifestamente descabidos enseja a aplicação da multa prevista no art. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.089.120/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2012)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0105915-8

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.324.586 / SC**

Números Origem: 50026245220104047205 50093953020104040000 SC-50026245220104047205
TRF4-50093953020104040000

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE FAUSTO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EUNICE FAUSTO CARDOSO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.